



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 01 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021

Pregão Eletrônico n.º 084/2021

Parecer n.º 291/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 71.434, datado de 03 de junho de 2022.

A empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do itens 10 e 192 da ata registrada. Alternativamente solicita o cancelamento dos itens e a liberação do compromisso.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Nota fiscal de compra do produto;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A empresa alega problemas de importação de insumos, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, as quais não há previsão de normalização, em decorrência de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo, bem como do aumento do valor do dólar.

Sustenta que a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro não se trata de uma faculdade, mas de um dever de agir, eis que o almejado só ocorre ante a ocorrência de fato imprevisível.

Para a análise se torna necessário observar se as razões ocorreram de forma extraordinária, ou se houve a contribuição da licitante para que os fatos ocorressem.

O item 10 foi registrado com o valor de R\$ 3,49. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 4,21.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 4,4871. Das notas fiscais se extrai que o custo anterior seria de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) (nota fiscal n.º 65.008) e que o custo atual estaria R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) (nota fiscal n.º 81.275).

Para o item se denota que o custo para aquisição, conforme alegado, se aproxima do valor de fornecimento. Entretanto, não se vislumbra no presente caso se tratar de situação extraordinária que pudesse justificar eventual reequilíbrio econômico financeiro, eis que a situação foi causada pelo deságio praticado pela licitante na sessão do pregão. A flutuação dos preços pode ser considerada estar na álea ordinária. Não obstante, não se pode alegar fatos extraordinários decorrentes da COVID-19, cujos efeitos já vem se alastrando no mundo a um certo lapso temporal. A licitante já tinha conhecimento da provável volatilidade no preço dos medicamentos e mesmo assim optou por praticar o deságio na sessão pública. Não se trata de situação extraordinária, decorrente de fatos imprevisíveis.

O item 192 foi registrado com o valor de R\$ 3,20. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 3,71.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 3,93. Das notas fiscais se extrai que o custo anterior seria de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) (nota fiscal n.º 58.939) e que o custo atual estaria R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) (nota fiscal n.º 79.891).

Para o item se denota que o custo para aquisição, conforme alegado, seria o mesmo do fornecimento. Entretanto, não se vislumbra no presente caso se tratar de situação extraordinária que pudesse justificar eventual reequilíbrio econômico financeiro, eis que a situação foi causada pelo deságio praticado pela licitante na sessão do pregão. A flutuação dos preços pode ser considerada estar



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

na álea ordinária. Não obstante, não se pode alegar fatos extraordinários decorrentes da COVID-19, cujos efeitos já vem se alastrando no mundo a um certo lapso temporal. A licitante já tinha conhecimento da provável volatilidade no preço dos medicamentos e mesmo assim optou por praticar o deságio na sessão pública. Não se trata de situação extraordinária, decorrente de fatos imprevisíveis.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam ensejar o reequilíbrio para o item, nos termos da fundamentação. Também não se vislumbra a possibilidade de cancelamento amigável da ata de registro de preços, eis que o interesse da administração na aquisição dos produtos permanece. Deve a empresa cumprir com o pactuado com o ente público, sob pena de deflagração de processo administrativo para apurar eventual descumprimento, observados o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

5059⁸

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, protocolada sob o nº 71434, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10 e 192 referente a Ata de Registro de Preços nº 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 291/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 06 de julho de 2022.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

5060^g

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 06 de julho de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 291/2022, no e-mail: clarice.p@inovamedhospitalar.com / renata.f@inovamedhospitalar.com, para a empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 291/2022 - Protocolo nº 71434

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Clarice p <clarice.p@inovamedhospitalar.com>, Renata f <renata.f@inovamedhospitalar.com>
Data 06-07-2022 10:42
Prioridade Mais alta

 Despacho do Prefeito - Protocolo nº 71434.pdf (~37 KB)  Parecer Jurídico nº 291.2022 - Protocolo nº 71434.pdf (~253 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 291/2022, referente a solicitação da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, protocolada sob o nº 71434, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10 e 192 referente a Ata de Registro de Preços nº 229/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105